



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 690, Pág. 1

A T O Nº 60/2013

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão nº 105/2013 – Administrativa do Tribunal Pleno, constante no Processo n.4113/2013, datado de 11.6.2013,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, o servidor MAURINEI MARCOS DOS SANTOS, Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, deste Tribunal, matrícula n. 001341-2A, com fulcro no art. 55, inciso I, da Lei nº 1762/86, a contar de 11.6.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A Nº 304/2013-GPDIRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO, o Despacho no Memorando nº 63/2013-DEGESP, datado de 5.7.2013,

R E S O L V E:

I- RETIFICAR, o item I, II, III da Portaria nº 262/2013-GPDIRH, datada de 13.6.2013,

II – INSTITUIR a Comissão de realização do processo seletivo simplificado de cadastro reserva para estágio, nos termos da Lei Federal n.º 11.788, de 25/9/2008 e Resolução nº 23.2.8.2012 nas áreas de direito, administração, contabilidade, economia, e de informática, na área de desenvolvimento de software de suporte técnico.

III - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Processo Seletivo Simplificado de Cadastro de Reserva para Estágio:

COMISSÃO DELIBERATIVA				
Nº	NOME	MAT.	SETOR	RESPONSABILIDADES
1	Conselheiro Júlio de Assis Pinheiro	001 006-5A	GCJPIN HEIRO	Presidente da Comissão e Coordenador-Geral da ECP
2	Josetito Dutra Lindoso	001 524 5A	ECP	Coordenador da Comissão
3	Maria Auxiliadora	001 471	ECP	Membro

	Bernardo de Matos	0A		
4	Rosa Suzana Batista Farias	001 876 7A	ECP	Membro
5	Pedro Augusto Oliveira da Silva	048-5A	SECEX	Membro
6	Merisa Monteiro Mendes	000 502 9A	DEGES P	Membro
7	Tereza Cristina Queiroz da Silva	000 192-9A	DEGES P	Membro
8	Matheus Marinho Nogueira	001 600 4B	DIMP	Membro
9	Izabel Cristina Nogueira Seabra	001 363 3A	DICAMI	Membro
10	Ana Izabela Gil de Brito	001 400 1A	GCJPIN HEIRO	Membro
11	Karina Façanha Figueira	001 209 2B	GCJPIN HEIRO	Membro
12	Saira do Val Tavares	001 112 6A	GCJPIN HEIRO	Membro
13	Francisco João Leite	128 8-2B	G. PRES.	Membro

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE CADASTRO DE RESERVA PARA ESTÁGIO – CORPO DOCENTE

N	NOME	MAT.	SETOR	RESPONSABILIDADES
1	Evelyn Freire de Carvalho	00089 31A	GPEV ELYN	Elaboração e correção da prova de direito
2	Elissandra Monteiro freire	00104 80A	GPELI SSAN DRA	Elaboração e correção da prova de direito
3	Izabel Cristina Nogueira Seabra	00136 33A	DICA MI	Elaboração e correção da prova de administração
4	Moacyr Miranda Neto	00054 01A	SEGE R	Elaboração e correção da prova de administração
5	Frank Douglas Cruz de Farias	00124 32A	DITIN	Elaboração e correção da prova de informática na área de
6	Abrahão Linconl Almeida de Albuquerque	60000 12A	SITIN DEF	Elaboração e correção da prova de informática na área de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 690, Pág. 2

	que			
7	Oswaldo Demósth enes Lopes Chaves Júnior	00136 09A	DICAI/ AM	Elaboração e correção da prova de contabilidade
8	Antônio Carlos Ferreira de Souza	00133 40A	DICAI/ AM	Elaboração e correção da prova de contabilidade
9	Márcio Osório Freitas	00133 90A	DICE RP/A M	Elaboração e correção da prova de economia
10	Izabel Cristina Nogueira Seabra	00136 33A	DICA MI	Elaboração e correção da prova de economia

III – FIXAR o prazo de 60 dias para a Comissão submeter o resultado do trabalho, iniciando suas atividades, no dia 1 de julho, com término em 30 de agosto de 2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2013.

Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Presidente, em exercício

PORTARIA N. 305/2013-GPDIRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 198/2013- DIAM, datado de 4.7.2013,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o MAJ da PM CARLOS ANDREY HOLANDA PEREIRA, matrícula nº 000.941-5A, CB PM JONAS DE SOUSA SILVA, matrícula nº 001.013-8A e CB PM ALDO MÁRIO MOTA DA SILVA, matrícula nº 001032-4A, para acompanharem a comitiva do Fórum Bioma da Amazônia, no período de 29 a 30.6.2013, no município de Parintins/AM;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 306/2013-GPDIRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho no Processo nº4475/2013, fls. 83-v, datado de 9.7.2013,

RESOLVE:

CONSTITUIR Grupo de Trabalho, a ser coordenado pela Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, matrícula nº 000.888-5A, e composto pelos servidores FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES, Secretário Geral de Administração, matrícula nº 001.023-5B, PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, Secretário Geral de Controle Externo, matrícula nº 000.048-5A, FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR, Diretor de Controle Externo de Obras Públicas, matrícula nº 001.238-6A, JOSETITO DUTRA LINDOSO, Diretor Geral da Escola de Contas Públicas, matrícula nº 001.524-5A, HELOISA HELENA DE VERÇOZA CHÃ, Diretora de Administração Interna, matrícula nº 000.440-5A, para avaliar as condições de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais, nos órgãos públicos, atendendo os itens constantes no requerimento inicial do Processo TCE nº 4475/2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 307/2013-GPDIRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do senhor Secretário Geral de Administração, datado de 5.7.2013,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, a fim de cumprirem as metas objetivadas pelo “Programa de Capacitação dos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 690, Pág. 3

Jurisdicionados do Estado do Amazonas", a ser realizado nos respectivos municípios e períodos:

PERÍODO DE 15 a 19.7.2013

NOME	MATRÍCULA	MUNICÍPIO	PERÍODO
Adalberto Silva dos Santos	001.347-1A	Tefé	14 a 20.7.2013
Clara Rúbia Belota de Queiroz	000.102-3A	Tefé	14 a 20.7.2013
Maria Auxiliadora Bernardo de Matos	001.471-0A	Lábrea	14 a 20.7.2013
Jairo Mota Aragão	001.646-2A	Lábrea	14 a 20.7.2013
Tereza Cristina Queiroz da Silva	000.192-9A	Eirunepé	13 a 20.7.2013
Carlos Alves da Silva	001.297-1B	Eirunepé	13 a 20.7.2013
Antônio José dos Santos Machado	000.630-0A	Coari	15 a 20.7.2013
Jeane Silva Santos	001.332-3A	Coari	15 a 20.7.2013
Virgínia Andrade de Sá	000.182-1A	São Gabriel da Cachoeira	14 a 21.7.2013
Valdnor Mendonça Satarém	001.847-3A	São Gabriel da Cachoeira	14 a 21.7.2013

PERÍODO DE 22 a 26.7.2013

NOME	MATRÍCULA	MUNICÍPIO	PERÍODO
Cynthia Mara Lins Furtado Belem	000.342-5A	Itacoatiara	21 a 26.7.2013
José Raimundo Maquiné Júnior	001.810-4A	Itacoatiara	21 a 26.7.2013
Clara Rúbia Belota de Queiroz	000.102-3A	Parintins	21 a 27.7.2013
Mônica Aparecida	001.540-7A	Parintins	21 a 27.7.2013

Eustáchio			
Antônio José dos Santos Machado	000.630-0A	Humaitá	21.7 a 27.7.2013
Marco Hugo Henriques das Neves	001.346-3A	Humaitá	21.7 a 27.7.2013
Zilma Castro da Costa	001.008-1A	Fonte Boa	21.7 a 28.7.2013
Júlio Alan dos Santos Viana	001.361-7A	Fonte Boa	21.7 a 28.7.2013

PERÍODO DE 29.7 a 2.8.2013

NOME	MATRÍCULA	MUNICÍPIO	PERÍODO
Antônio José dos Santos Machado	000.630-0A	Lábrea	27.7 a 3.8.2013
Marco Hugo Henriques das Neves	001.346-3A	Lábrea	27.7 a 3.8.2013
Clara Rúbia Belota de Queiroz	000.102-3A	Tabatinga	28.7 a 3.8.2013
Madson Lino de Assis Rodrigues	001.236-0A	Tabatinga	28.7 a 3.8.2013
Rosa Suzana Batista de Farias	001.876-7A	Presidente Figueiredo	28.7 a 2.8.2013
Jairo Mota Aragão	001.646-2A	Presidente Figueiredo	28.7 a 2.8.2013

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2013.

Conselheiro, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Presidente, em exercício

P O R T A R I A N. 308/2013-GPDIRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 690, Pág. 4

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, datado de 10.7.2013,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores GENZIS KHAN PINHEIRO LAZARO, matrícula n. 001.240-8A e RAYGLON ALENCAR BERTOLDO, matrícula n. 001.323-4B, para participar do “Curso 18 – Obras Rodoviárias: Orçamento, Planejamento e Gerenciamento”, a ser realizado na cidade de Salvador/BA, no período de 22 a 26.7.2013;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os servidores apresentem após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na SEGER e cópias dos certificados na DIRH;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2013.

Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Presidente, em exercício

PORTARIA N. 309/2013-GPDIRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

RESOLVE:

CESSAR os efeitos da Portaria nº 389/2010-GPSERH, datada de 21.10.2010, que concedeu adicional de qualificação ao servidor ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA ROSA JUNIOR, matrícula nº 001.327-7A, no percentual de 15%.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2013.

Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº. 310/2013-GPDIRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do senhor Conselheiro Raimundo José Michiles, no Ofício n. 21/13-GC/RJM, datado de 8.7.2013,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ÚRSULA OLIVEIRA DA COSTA, matrícula n. 000.368-9A, para responder pela Chefia de Gabinete, durante o afastamento da titular PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA, matrícula n. 000.267-4A, no período de 8 a 26.7.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2013.

Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Presidente, em exercício

PORTARIA N. 311/2013-GPDIRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, datado de 8.7.2013,

RESOLVE:

I – DESIGNAR a servidora PATRÍCIA CRISTINA MARANHÃO AMED, matrícula n. 001.053-7A, para participar do curso “Aperfeiçoamento em Gestão de Protocolo e Cerimonial, a Arte de Conduzir As Solenidades”, na cidade de São Paulo/SP, no período de 12 a 16.8.2013;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a referida servidora apresente após o retorno os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na SEGER e cópias dos certificados na DRH;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 690, Pág. 5

V – TORNAR sem efeito a Portaria nº 129/2013-GPDRH, datada de 1.4.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 266/2013-SGDIRH

O Senhor Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n 611/2011-GPDRH, de 21.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n. 94/2013 – Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 19.6.2013, constante do Processo n. 2699/2013;

RESOLVE:

I - CONCEDER ao servidor MARCONDES GIL NOGUEIRA, Matrícula n. 001.948-8A, a transferência da licença especial apenas para os fins de fruição/gozo, referente ao quinquênio 2001/2006, tendo em vista a existência de manifestação favorável no âmbito desta Corte de Contas (Decisão n. 065/2007-Tribunal Pleno), condicionada a hipótese de indenização à respectiva previsão legal no diploma que regia o Requerente quando este era membro da Polícia Civil;

II – INDEFERIR o pedido de transferência de férias, vencidas e não gozadas no cargo anterior, por entender que tal determinação extrapolou o limite estabelecido no estatuto da Polícia Civil do Amazonas que é regida pela Lei Ordinária Estadual nº 2.271, de 10 de janeiro de 1994, e no que se refere ao objeto pertinente nos autos, especificamente no que dizem os artigos 113 e 124, in verbis.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PROCESSO: 4418/2013

ASSUNTO: Contratação da empresa JEXPERTS TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 05.231.453/0001-42, para ministrar os cursos "CAPACITAÇÃO CONCEITUAL GESTÃO ESTRATÉGICA COM BALANCED SCORECARD" e "COACHING EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO APLICADO AO CHANNEL", na cidade de Manaus.

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, considerando a competência que lhe foi atribuída pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, nos termos dos incisos IX e XIX da Resolução 04/2002 (RITCE);

CONSIDERANDO a autorização de Sua Excelência o Senhor Conselheiro - Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, na dicção do inciso VI, do artigo 13, da Lei 9666/93;

CONSIDERANDO as manifestações do Departamento Jurídico e da Secretaria de Controle Interno constantes no Processo Administrativo nº 4418/2013.

RESOLVE:

I – RECONHECER a situação de inexigibilidade de licitação espelhada nos autos, com fulcro no inciso II, do artigo. 25 c/c o inciso VI, do artigo 13, ambos da Lei 8666/93, em favor da JEXPERTS TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 05.231.453/0001-42;

II- ADJUDICAR em favor da JEXPERTS TECNOLOGIA LTDA, CNPJ, o valor total de R\$ 20.420,00 (vinte mil quatrocentos e vinte reais), relativo aplicação dos cursos em referência;

III – DETERMINAR à DIORF a emissão da respectiva Nota de Empenho à adjudicatária, devendo o pagamento e a liquidação só ocorrer após o encerramento do treinamento, com o devido atestado por parte dos servidores supracitados;

IV – ENCAMINHAR o presente despacho, à consideração superior do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Presidente do Tribunal de Contas, para, querendo, ratificar o presente despacho como ordena o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 690, Pág. 6

DESPACHO RATIFICADOR

Em face do que estabelece o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico o despacho de inexigibilidade de licitação exarado pelo Senhor Secretário-Geral de Administração do TCE-AM, para a contratação da JEXPERTS TECNOLOGIA LTDA, CNPJ. e determino a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, para que adquira a necessária eficácia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2013.

CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE JULHO DE 2013.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1822/2011 - Prestação de Contas da Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeito Municipal de Ipixuna, Exercício de 2010.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso II, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressaltando as Prestações de Contas de recursos de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas:

1. Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício 2010, de responsabilidade da Sra. ANA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 31, §§ 11º e 2º, da CF/1988 c/c art. 127, da CE/1989 (com redação dada pela EC nº 15/1995), art. 18, I, da Lei Complementar nº 6/1991, arts. 1º, I, e 29, da Lei Estadual nº 2.423/96, art. 5º, I, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM e art. 3º, III, da Resolução nº 9/1997-TCE/AM, em razão das irregularidades listadas nos seguintes documentos: Relatório Conclusivo nº 68/2011-Dcam, Informação nº 001/2012-CI/Dcop e Informação Conclusiva, respectivamente às fls. 704/729, 3096/3097 e 5304/5304, volumes 4, 16 e 27 e nos Pareceres nºs 6711/2011, 3283/2012 e 4527/2013-MP-RMAM, respectivamente às fls. 1205/1206, 3098, 5305/5306, volumes 7, 16 e 27.

2. Julgue Irregulares as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício 2010, de responsabilidade da Sra. ANA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA, na condição de Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do art. 18, II, da Lei Complementar nº 6/1991, dos arts. 1º, II e 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM.

3. Determine a Glosa no valor de R\$ 1.125.972,50 (um milhão, cento e vinte e cinco mil novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando em Alcançe a Sra. ANA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA, nos termos do inciso I do art. 304 do RI/TCE-AM, em razão de não ter sido comprovada a efetiva utilização de materiais de construção adquiridos em 2010, em obras públicas no município de Ipixuna, referente às Cartas-Convites elencadas na tabela abaixo colacionada, elaborada pela Dicop:

Tabela 2: Impropriedade como sugestão de providência – Ressarcimento ao Erário

Item da Notificação nº 212/2011-SECAMI/DEENG	Licitação correspondente	Valor do Ressarcimento (RS)
1.3.1, 1.3.2, 1.3.3	Carta Convite 001/2010	14.210,00
2.3.1, 2.3.2	Carta Convite 002/2010	76.900,00
3.3.1, 3.3.2, 3.3.3	Carta Convite 007/2010	56.396,00
4.3.1, 4.3.2	Carta Convite 013/2010	24.660,00
5.3.1, 5.3.2	Carta Convite 029/2010	78.790,00
6.3.1, 6.3.2	Carta Convite 030/2010	79.481,00
7.3.1, 7.3.2	Carta Convite 035/2010	12.225,00
8.3.1, 8.3.2	Carta Convite 043/2010	67.550,00
9.3.1, 9.3.2, 9.3.3	Carta Convite 045/2010	55.850,00
10.3.1, 10.3.2	Carta Convite 056/2010	29.000,00
11.3.1, 11.3.2	Carta Convite 057/2010	11.250,00
12.3.1, 12.3.2, 12.3.3	Carta Convite 066/2010	25.000,00
13.3.1, 13.3.2	Carta Convite 071/2010	12.000,00
14.3.1, 14.3.2	Carta Convite 072/2010	32.008,60
15.3.1, 15.3.2, 15.3.3	Carta Convite 079/2010	77.200,00
16.3.1, 16.3.2, 16.3.3	Carta Convite 081/2010	51.140,00
17.3.1, 17.3.2	Carta Convite 084/2010	33.656,40
18.3.1, 18.3.2	Carta Convite 088/2010	11.210,00
19.3.1, 19.3.2	Carta Convite 093/2010	12.800,00
20.3.1, 20.3.2, 20.3.3	Carta Convite 094/2010	70.085,00
21.3.1, 21.3.2	Carta Convite 096/2010	13.500,00
22.3.1, 22.3.2	Carta Convite 101/2010	17.008,00
23.3.1, 23.3.2	Carta Convite 104/2010	33.632,50
24.3.1, 24.3.2, 24.3.3	Carta Convite 105/2010	53.982,50
25.3.1, 25.3.2	Carta Convite 110/2010	21.140,00
26.3.1, 26.3.2	Carta Convite 111/2010	64.837,50
27.3.1, 27.3.2	Carta Convite 116/2010	30.436,00
28.3.1, 28.3.2, 28.3.3	Carta Convite 122/2010	60.024,00
Valor Total do Ressarcimento		1.125.972,50

4. COMUNIQUE à Receita Federal do Brasil para que tome as providências que julgar necessárias quanto ao não recolhimento de R\$842.177,64 (oitocentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) à Previdência Social, identificado na análise do Balancete do mês de dezembro/2010 na Conta nº 2.1.1.1.1.02.00.02 – INSS – Executivo.

5. DETERMINE o envio ao Ministério Público Estadual de cópias das manifestações dos setores técnicos e do representante ministerial oficiante (Relatório Conclusivo nº 68/2011-Dcam, Informação nº 001/2012-CI/Dcop e Informação Conclusiva, respectivamente às fls. 704/729, 3096/3097 e 5304/5304, volumes 4, 16 e 27 e nos Pareceres nºs 6711/2011, 3283/2012 e 4527/2013-MP-RMAM, respectivamente às fls. 1205/1206, 3098,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 690, Pág. 7

5305/5306, volumes 7, 16 e 27), tendo em vista as irregularidades não sanadas, para que adote as providências que julgar cabíveis.

6. RECOMENDE à atual Administração do Município de Ipixuna que observe rigorosamente as normas legais aplicáveis, notadamente as disposições da CF/88, CE/89, Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000 (LRF), Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM), bem como da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, de modo a não reincidir nas falhas cometidas no exercício em exame.

7. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

7.1. Encaminhe à atual Administração do Município de Ipixuna cópia do Acórdão a ser proferido, para que observe as recomendações expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;

7.2. Adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2.423/1996, aplique à Sra. ANA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA, as seguintes Multas:

1.1. R\$8.768,24 (sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), correspondente a R\$ 1.096,03 por competência mensal, na forma prevista no art. 308, inciso II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM), em razão da remessa intempestiva a este Tribunal, dos registros analíticos (ACP), referentes aos meses de janeiro a maio e de setembro a novembro de 2010, com atrasos superiores a 30 (trinta) dias além do prazo de 60 (sessenta) dias fixado no art. 4º da Res. nº 7/2002-TCE/AM (atualmente art. 4º da Res. nº 10/2012-TCE/AM);

1.2. R\$6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) correspondente a R\$ 1.096,03 por bimestre, na forma prevista no art. 308, inciso II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM), em face da intempestividade e do não envio a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária: 1º bim. (117 dias de atraso), 2º bim. (134 dias de atraso), 3º bim. (88 dias de atraso), 4º bim. (87 dias de atraso), 5º bim. (33 dias de atraso) e 6º bim. (não enviado), previsto no § 3º do art. 165 da CF/1988, descumprindo o prazo previsto no art. 1º, da Resolução nº 6/2000-TCE/AM;

2.3. R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), correspondente a R\$ 1.096,03 por semestre, na forma prevista no art. 308, inciso II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM), em face da intempestividade e do não envio a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 1º semestre (com 209 dias de atraso) e 2º semestre (não enviado), previsto nos arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em descumprimento ao art. 2º, da Resolução nº 6/2000-TCE/AM;

1.4. R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma prevista no art. 308, inciso VI, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM (alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM), em face das seguintes impropriedades:

1.4.1. Ausência de justificativa quanto ao não recolhimento de R\$ 842.177,64 à Previdência Social, identificado na análise do Balancete do mês de dezembro/2010 na Conta nº 2.1.1.1.1.02.00.02 – INSS – Executivo;

1.4.2. Ausência de recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição previdenciária, contrariando o contido no art. 40, 195, I e 149, § 1º da Constituição Federal;

1.4.3. Ausência de justificativa quanto à rubrica “débitos a regularizar”, no valor de R\$ 2.311,60, registrada no Balanço Patrimonial às fls. 83, infringindo o Princípio Contábil da Especificidade;

1.4.4. Ausência de justificativa quanto à permanência de recursos financeiros em caixa ao final do exercício de 2010, no valor de R\$ 1.461.151,32 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), quando estes recursos deveriam estar aplicados no sistema financeiro em contas dos bancos

oficiais, contrariando o estabelecido no art. 156, § 1º, da CE/1989 c/c art. 164, § 3º, da CR/1988;

1.4.5. Ausência de controle interno do ente municipal, em descumprimento ao contido no art. 43 da Lei Estadual nº 2.423/96;

1.4.6. Inexistência do controle de entrada e saídas de materiais do setor de Almoxarifado da Prefeitura Municipal de Ipixuna, contrariando os art. 94, 95 e 96, da Lei nº 4.320/64.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei nº 2.423/96 e art. 174 do Regimento Interno, para que a Sra. ANA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA, recolha aos cofres da Fazenda Municipal de Ipixuna o montante de R\$ 1.125.972,50 (um milhão, cento e vinte e cinco mil novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao total das despesas glosadas por este Tribunal, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei nº 2.423/96 e art. 174 do Regimento Interno, para que a Sra. ANA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das MULTAS ora aplicadas, no montante total R\$ 26.304,73 (vinte e seis mil, trezentos e quatro reais e setenta e três centavos) com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas na Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 1278/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, em face da Decisão nº 972/2012 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 154/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, “g”, do Regimento Interno desta Corte, TOME CONHECIMENTO da presente Revisão, mas, no mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, mantendo em seu inteiro teor a Decisão nº 972/2012, proferida pela Egrégia Primeira Câmara às fls. 2546-2547 do Processo nº 157/2011, em anexo.

PROCESSO Nº 974/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária de Estado do Trabalho, em face do Acórdão nº 1068/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1857/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. IRANILDES GONZAGA CALDAS, Secretária de Estado da SETRAB, exercício de 2011, concedendo-lhe provimento total, no sentido de alterar o mérito do Acórdão nº 1068/2012, exarado no Processo nº 1857/2012 (Prestação de Contas Anual, apensa), no sentido de reduzir o valor da multa aplicada no item 9.1.3, excluir a letra “b” do item 9.1.6 e excluir a multa no valor de R\$ 3.226,68 aplicada no item 9.2 do Acórdão nº 1068/2012 (fls.272/274 do Processo nº 1857/2012, em apenso), devendo o Acórdão ficar assim redigido.

1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as contas da Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB, de responsabilidade da Sra. IRANILDES GONZAGA CALDAS, Secretária e Ordenadora de Despesas, referente ao exercício de 2011, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Aplique a Senhora IRANILDES GONZAGA CALDAS, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, a MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela ausência das certidões de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 690, Pág. 8

regularidade fiscal do INSS, FGTS, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal da contratada OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA, referente ao Termo de Contrato nº 18/2011.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 2128/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 108/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1513/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente Recurso, para no mérito negar-lhe provimento, no sentido de manter o Acórdão nº 108/2013 (fls. 2060/2062 do Processo nº 1513/2008, em apenso), cuja decisão foi proferida na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28.02.2013.

PROCESSO Nº 1735/2012 - Prestação de Contas do Sr. Sildomar Abtibol, Secretário da Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - U.G. 370101, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da CE, e nos arts. 1º, II, 2º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c os arts. 5º, II e 11, III, "a", 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais da Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. SILDOMAR ABTIBOL, Secretário Municipal e Ordenador de Despesa, nos termos do art.1º, II, c/c arts. 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, II, do RI-TCE/AM.

2. Recomendo à origem, que mantenha convenientemente conservada e em condições de exame, toda a documentação da receita e da despesa, objetivando assegurar a eficácia da realização das inspeções, nos termos do art.206, § 1º da Resolução nº 07/2002-RITCE/AM.

3. Seja arquivado o processo nº 654/2012, em apenso.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 2862/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ninita da Silva Pereira, Diretora-Geral da Maternidade Alvorada, em face do Acórdão nº 39/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 254/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

1. TOME CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pela SRA. NINITA DA SILVA FERREIRA, Diretora-Geral da Maternidade Alvorada, e lhe NEGUE PROVIMENTO, com fulcro no art.11, III, "g", da Res. nº 04/02-RITCE-AM, mantendo-se na totalidade o Acórdão atacado.

2. CIENTIFIQUE a recorrente sobre o improvidimento recursal.

3. Logo após RETORNE os autos ao Relator do Processo TCE nº 254/2013 (O Relator deste Processo é o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho) a fim de que dê prosseguimento à instrução do feito.

PROCESSO Nº 656/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao Processo TCE nº 59/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento do referido Recurso, para julgá-lo improcedente.

2. Ficando a cargo do Relator original, o controle sobre o cumprimento da Decisão aqui mantida.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1637/2010 - Prestação de Contas do Sr. Sidney Ricardo de O. Leite, Secretário Municipal do FUMIPEQ, Exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04, de 23/5/02, julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Secretaria Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ, exercício de 2009, tendo como responsável o Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, Secretário Municipal e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, para recomendar:

1. A observância do art. 2º da Res. nº 6/2000-TCE/AM e do art. 4º da Res. nº 7/2002-TCE/AM, quanto aos prazos para remessa de documentos à esta Corte de Contas.

2. O estrito cumprimento da Lei nº 4.320/64 e da Resolução nº 4/90-TCE/AM.

3. Abster-se de inserir no sistema ACP informações e dados que não correspondam à realidade da U.G. .

4. Que a próxima Comissão designada para inspecionar o FUMIPEQ verifique o fiel cumprimento do art. 94 (Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração) da Lei nº 4.320/64, conforme alegado pelo responsável em sua defesa.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 1968/2011 - Prestação de Contas do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas:

1. Julgue IRREGULARES as contas anuais da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, referente ao exercício 2010, período de 13.07 a 31.12.2010, de responsabilidade do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da UEA, nos termos do art. 22, III, "b", c/c art. 25, todos da Lei nº 2423/96 e art. 11, III, "a" e 188, §1º, III, "b" todos da Resolução nº 04/2002 – TCE.

1.1. Determine a Glosa na importância o valor de R\$1.520.315,69 (um milhão, quinhentos e vinte mil, trezentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), nos termos do artigo 305 da Resolução nº 04/2002, considerando em ALCANCE o responsável Sr. José Aldemir de Oliveira, na forma do art. 304, I, Resolução nº 04/2002-RITCE, por não ter justificado de que se tratava o "Curso Rescisório", presente na planilha de custo do projeto básico.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 690, Pág. 9

1.2. Aplique MULTA no valor de R\$4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao Sr. José Aldemir de Oliveira, na forma do art. XXVI c/c o art. 54, II da Lei nº 2423/96-TCE, c/c o art.308, V, "a" da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE, por infringir as determinações legais transcritas a seguir: - Não-conformidade na gestão orçamentária (déficit orçamentária de R\$ 99 milhões de reais), que promoveu o desequilíbrio fiscal e contribuiu para o endividamento público, sem razões plausíveis, de encontro ao art. 48, "b" da Lei nº 4320/64; - Inobservância do princípio da eficiência (que foi introduzido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/98; - Desrespeito ao art.66 da Lei nº 8666/93, que determina o Fiel cumprimento dos contratos; - Desrespeito ao art.66 da Lei nº 8666/93, que determina o fiel cumprimento dos contratos; - Desrespeito do art.63, §2º, Lei nº 4320/64; - Desrespeito ao art. 38 VI e seu parágrafo único, todos da Lei nº 8666/93; - Inobservância ao art. 7º, inciso II, do Decreto nº 21.178/00; - Inobservância do art. 40, III, §2º da Lei nº 8666/93; - Inobservância do art. 3º, I e IV da Lei nº 8666/93; - Não aplicação de sanções administrativas pelas falhas na execução dos Contratos 008/2010, 009/2010 e 15/2010; - Não observação do art. 7º, §1º, da Lei nº 8666/93 e cláusula nesse sentido nos contratos 13/2010 e 15/2010; - Desrespeito ao artigo 3º, II da Lei nº 2579/99, por aceitar prestações de contas da Fundação Muraki sem o devido valor comprobatório; - Por inobservância do art.60 e seu parágrafo único, da Lei nº 8666/93, por manter serviço sem respaldo contratual; - Contratar professores temporários além da quantidade de funções prevista no Decreto nº 21740/2001; - Por inobservância da determinação do art. 181 da Lei nº 1762/1986; - Por violar o art. 60 da Lei nº 4320/64, que veda existência de despesas sem prévio empenho; - Inobservância do art. 4º, §1º e 2º, Resolução nº8/90 – TCE/AM.

1.3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da Glosa e multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

1.4. REPRESENTAÇÃO o Ministério Público Estadual para adoção de medidas que julga necessária a salvaguarda dos recursos públicos geridos pela Fundação de Apoio Muraki, nos contratos com a UEA, art. 1º, XXIV, da Lei nº 2423/96 c/c art.71, IX, da CF/88.

1.5. FIXE prazo à UEA, sob pena de as contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 2423/96: - Para que o Sr. Euler Esteves Ribeiro faça opção por uma das funções, sob pena de rescindir o contrato temporário, bem como que a UEA faça cruzamento dos valores percebidos como proventos, a fim de evitar pagamento que supere o teto constitucional, previsto no art.37, XI, da CF; - Para revogar o afastamento dos servidores contratados sob regime temporário.

1.6. Recomende à UEA, sob a pena de as contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 2423/96: - Observe toda legislação para encaminhar corretamente suas contas anuais a este Tribunal de Contas (art. 16da Lei nº 2423/96 c/c 182, §1º, II da Resolução TCE nº 04/2002); - Apresente, em suas contas futuras, o Parecer do Conselho Deliberativo e/ ou do Conselho Fiscal, que devem se pronunciar sobre as contas da UEA (art. 2º, parágrafo único, inciso IX, da Resolução nº 05/90 e Estatuto da UEA art. 14, IV – aprovado pelo Decreto nº 21.963/2001); - Providencie a reclassificação do saldo dos "Créditos a Receber", que consta o Balanço Patrimonial, créditos remanescentes de 2008 e 2009, uma vez que contraria a razão de estes valores estarem classificados no Ativo Financeiro da UEA, que teve reflexo nas Demonstrações Contábeis, às quais, dessa forma, deixaram de demonstrar a realidade patrimonial da UEA, descumprindo, a Lei nº 4320/64, a doutrina e norma do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, sob pena de aplicação das sanções legais; - Providencie a alteração do título da conta "Resultado Exercício Anterior", que consta o Balanço Patrimonial, de modo que a terminologia utilize expresse o verdadeiro significado das transações, sob pena de aplicações das sanções legais; - Envie, em suas prestações de

contas anuais, o seu inventário, e não apenas relação do patrimônio adquirido pela UEA no exercício, sob pena de sofrer as medidas legais; - Abstenha-se de elaborar projeto básico sem devida caracterização do objeto a ser contratado, nos termos do art. 6º, IX, da Lei nº 8666/93; - Abstenha-se de licitar, dispensar licitação ou inexigir licitação sem a fiel observação do art. 7º, §2º, III da Lei nº 8666/93; - Observe o mandamento do art. 9º da Resolução CFC nº 750/93; - Observe o prazo de suas despesas, que não acarrete, assim, pagamentos de multas e juros sobre os encargos desses pagamentos atrasados; - Necessidade de realização de concurso para o preenchimento dos cargos previstos na Lei nº 3.098/2006, haja vista que o prazo estipulado encerra-se nos próximos meses; - Determinar que a UEA adotasse medidas saneadoras com maior brevidade; - Adotar procedimentos que permitam cumprir estritamente o procedimento previsto no Decreto nº 26.337/2006, bem como à próxima comissão de inspeção verifica o cumprimento da determinação; - Fazer regularmente a atualização de suas fichas funcionais dos seus servidores e seja determinado, ainda, à próxima comissão de inspeção que verifique o cumprimento das recomendações desta Corte de Contas; - Continuar a adotar procedimentos para regularizar atualização das declarações de bens anualmente, determinando-se à próxima comissão de inspeção que verifique *in loco* se foram tomadas providências e se as mesmas foram satisfatórias à correção da impropriedade; - Cumprir a legislação e atenda às solicitações da Comissão de Inspeção desta Corte, sob pena multa; - Obedecer às normas do CFC, principalmente realize seus registros contábeis de forma analítica refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios de Contabilidade.; - Enviar em suas prestações de contas anuais o seu inventário, e não apenas relação do patrimônio adquirido pela UEA no exercício, sob pena de sofrer as medidas legais; - Adicionar as prestações de contas de seus adiantamentos, os comprovantes do reconhecimento dos tributos retidos; - Observar os prazos legais referente à prestação de contas dos Adiantamentos; - Passar a deliberar sobre o Plano de Trabalho da Auditoria Interna, possibilitando o efetiva emprego do setor.

2. De responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, Ex-Reitor, em exercício a época (Gestão: 01.04 a 12.07.2010):

2.1. Julgar IRREGULARES as contas anuais da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, referente ao exercício 2010, período de 01/04/ a 12/07/2012, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, Reitor da UEA, nos termos do art. 22, III, "b", c/c art. 25, todos da Lei nº 2423/96 e art. 11, III, "a" e 188, §1º, III, "b" todos da Resolução nº 04/2002 – TCE;

2.2. Aplique MULTA no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves na forma do art. XXVI c/c o art. 54, II da Lei nº 2423/96-TCE, c/c o art.308, V, "a" da Resolução nº 04/2002– RI/TCE, por infringir as determinações legais transcritas a seguir: - Desrespeito ao artigo 6º, IX, da Lei nº 8666/93, na elaboração projeto básico sem objeto de serviço suficientemente caracterizado; - Desrespeito ao artigo 26, III da Lei nº 8666/93, por não apresentar justificativa de preço no processo de dispensa que gerou a contrato 008/2010; - Desrespeito ao art. 66 da Lei nº 8666/93, que determina o fiel cumprimento dos contratos; - Desrespeito do art. 62 e 63, §2º, Lei nº 4320/64; - Desrespeito ao art. 40, III, §2º, da Lei nº 8666/93; - Desrespeito ao art. 38, VI e seu parágrafo único, todos da Lei nº 8666/93; - Não aplicação de sanções administrativas pela falha na execução dos Contratos 08/2010, 09/2010 e 15/2010; - Não observação do 7º, §1º, da Lei nº 8666/93 e cláusula nesse sentido nos contratos 09/2010, 13/2010 e 15/2010; - Por inobservância do art. 60 e seu Parágrafo Único, da Lei nº 8666/93, por manter serviço sem respaldo contratual; - Manter serviço sem a devida cobertura contratual.

2.3. Julgue o gestor REVEL o Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves na forma do art.20, §3º, Lei nº 2423/96, por não ter apresentado documentos e/ou justificativas no prazo estabelecido por este Tribunal de Contas alusivo à notificação nº 031/2011-DCAI (708/731, Vol.4).

2.4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 690, Pág. 10

de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.5. REPRESENTAÇÃO o Ministério Público Estadual para adoção de medidas que julgar necessária à salvaguarda dos recursos públicos geridos pela Fundação de Apoio Muraki, nos contratos firmados pela UEA, art. 1º, XXIV, da Lei nº 2423/96 c/c art. 71, IX, da CF/88.

3. De responsabilidade da Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Ex-Reitora (Gestão: 01.01 a 31.03.2010).

3.1. Julgue IRREGULARES as Contas Anuais da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, referente ao exercício 2010, período de 01/01 a 31/03/2012, de responsabilidade do Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Reitora da UEA, nos termos do art. 22, III, “b”, c/c art. 25, todos da Lei nº 2423/96 e art. 11, III, “a” e 188, §1º, III, “b” todos da Resolução nº 04/2002 – TCE.

3.2. Multe a Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, gestora, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) na forma do art. 1º, XXVI c/c o art. 54, II da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 308, V, “a”, da Resolução nº 04/2002 – RITCE, por infringir as determinações legais transcritas a seguir: - Desrespeito ao artigo 6º, XI, da Lei nº 8666/93, na elaboração de projeto básico sem objeto de serviço suficientemente caracterizado; - Desrespeito ao artigo 26, III da Lei nº 8666/93, por não apresentar justificativa de preço no processo de dispensa que gerou o contrato 008/2010; - Desrespeito ao art. 61, parágrafo único, Lei nº 8666/93; - Desrespeito ao art. 66 da lei nº 8666/93, que determina o fiel cumprimento dos contratos; - Não observar o art. 65, caput da Lei nº 8666/93, alteração contratual sem as devidas justificativas; - Desrespeito ao art. 3º, II da Lei nº 2579/99, por aceitar prestações de contas da Fundação Muraki sem o devido valor comprobatório; - Aceitar que o seu Pró-Reitor fosse elaborador e executor de projeto básico, mostrando evidente conflito de interesse.

3.3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3.4. REPRESENTAÇÃO o Ministério Público Estadual para adoção de medidas que julgar necessárias à salvaguarda dos recursos públicos geridos pela Fundação de Apoio Muraki, nos contratos firmados com a UEA, art. 1º, XXIV, da Lei nº 2423/96 c/c art. 71, IX da CF/88.

3.5. Determine que essa Comissão de Inspeção, ou outra, apure os fatos relatados em processo a parte, para constatar a legalidade ou não dos processos de pagamento de 2009 e 2010 ou apenas os de 2010 para empresa Hurghe Telecomunicações. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10148/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pelo arquivamento dos autos por perda do objeto, nos termos do art. 127, caput, da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO Nº 7716/2012 - Representação formulada pela Sra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas, em face da omissão do

Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva em responder requisição deste Tribunal relativa a informações e documentos comprobatórios da necessidade de Contratação Temporária verificada pelo Edital de Chamamento nº 001/2012.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo ARQUIVAMENTO dos autos devendo os documentos relativos às admissões de pessoal ser enviados ao DICAD para análise de sua legalidade, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 04/1996 com o apensamento desta Representação ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Rio Preto da Eva, exercício de 2012 para que sirva de peça informativa.

PROCESSO Nº 494/2012 - Representação com relação a ilegalidades contidas no Contrato de Concessão nº 039/2011, para a exploração dos serviços de registro de contrato de financiamento de veículos automotores, decorrente do irregular Edital de Concorrência nº 040/11 do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas-DETRAN/AM.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA da presente Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade, para considerá-la IMPROCEDENTE acolhendo as razões de justificativa apresentadas pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas – DETRAN/AM e sociedade ArqDigital Ltda., para reputar legais a licitação realizada e o contrato de concessão dela decorrente, dando conhecimento a autora desta Representação do inteiro teor da Decisão ora proferida, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 4961/2012 - Apuração de possível prática de nepotismo e acumulação indevida de cargos no âmbito da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade dos Srs. Angelus Cruz Figueira, Prefeito Municipal, João Messias da Silva Furtado, Vice-Prefeito e Anderson José Rasóri, Prefeito Interino.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: JULGUE IMPROCEDENTE a presente representação e DETERMINE SEU ARQUIVAMENTO.

PROCESSO Nº 3130/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Bernardo da Encarnação Neto, Secretário Executivo Adjunto da Sexad, em face do Acórdão nº 1090/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4471/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro nas disposições contidas no art. 11, III, g, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM:

1. Conheça da presente Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo todas as disposições do Acórdão nº 1090/2012 - TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 44 do processo apenso nº 4471/2012).
2. Dê ciência, em obediência ao princípio constitucional da publicidade, do desfecho deste processo ao interessado, senhor José Bernardo da Encarnação Neto, o qual estava responsável pela gestão da Secretaria Executiva Adjunta da SEJUS durante o exercício financeiro de 2008. Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2872/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Benedicto Cardoso dos Santos Filho, em face da Decisão nº 861/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 6039/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 690, Pág. 11

1. Tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a Decisão nº 861/2012, de 11.9.2012.
2. Determine à Manausprev, para que adote as medidas cabíveis no sentido de dar cumprimento à Súmula 16 desta Corte de Contas.
3. Dê ciência ao Interessado, desta Decisão.

PROCESSO Nº 2740/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sildomar Abtibol, Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, em face do Acórdão nº 1212/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1764/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11, c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Sildomar Abtibol, ex-Secretário de Assistência Social e Direitos Humanos do Município de Manaus, exercício de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando o Acórdão nº 1212/2012-TCE

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ALMIR BATISTA DA COSTA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 577/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 307/2012 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. SILENE MARIA FURTADO DE PAULA RODRIGUES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da

Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1082/2012–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 2508/2012 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 996/2012–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 4865/2004, referente à Admissão de Pessoal.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. DULCINÉIA ESTER DE ALMEIDA MOTTA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 012/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 5195/2011 (apensos ns.965/10 e 966/10) referente à Prestação de Contas de sua responsabilidade.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 18 de julho de 2013

Ano III, Edição nº 690, Pág. 12

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 996/2012–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 5690/2010-05 vol., referente à Admissão de Pessoal.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. GRACIETE FRANCO PEDROSA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 514/2011–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 3534/2011, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2012.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 013/2013 – DICAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Ernesto Gomes da Rocha, Ex-Prefeito Municipal de Anori, exercício 2009, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de que apresente documentos capazes de justificar e oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas nas peças técnicas do Processo n.º 2146/2009, (Prestação de Contas do Sr. Ernesto Gomes da Rocha, Ex-Prefeito Municipal de Anori, exercício 2009) em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2013.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ADEMILTON NATIVIDADE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1395/2012–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 1408/2012 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100